



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041277-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO NOGUEIRA PINTO, são agravados SEQUÓIA CAPITAL LTDA e JULIANA FACHADA CÉSAR RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.763

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2041277-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FLAVIO NOGUEIRA PINTO

AGRAVADAS:SEQUÓIA CAPITAL LTDA E JULIANA FACHADA CÉSAR RIBEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”:MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repetição de Indébito.Insurgência do Agravante que indeferiu o pedido à luz do consignado no quarto parágrafo de fls. 1966 porque incumbe a credora dar prosseguimento ao Feito. Requer seja reconhecida a sua legitimidade em razão da sub-rogação da penhora no rosto dos Autos, credor da Exequernte Juliana.Não acolhimento.Agravante que sequer é titular de um crédito.Ao contrário do alegado, o artigo 857 do CPC, corresponde, expressamente, à hipótese de penhora de direito de crédito, o que não ocorreu nos Autos.Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.2064,que nos Autos da Ação de Repetição de Indébito,indeferiu o pedido à luz do consignado no quarto parágrafo de fls. 1966. porque incumbe a credora dar prosseguimento ao Feito, com determinação de prosseguimento em eventual incidente a ser instaurado pela credora.

Inconformado, alega o Agravante(fl.01/09), em síntese,que há interesse jurídico de terceiro, então credor da Exequernte Juliana, a partir da penhora no rosto dos Autos (fls. 2018/2021), em promover atos tendentes à satisfação do seu crédito, atuando na execução, mediante interesse de agir e legitimidade próprios.

Ressalta queos requerimentos foram formulados com fundamento na clara letra do artigo 857 do CPC,assim não pode ser prejudicado pela inércia da devedora, ou por atos que impliquem direcionamento ou transferência irregular do crédito, tais como os contratados nos Autos e que implicariam na negativa de homologação do acordo apresentados aos Autos.

Consigna que a penhora no rosto dos Autos promove a sub-rogação em relação aos créditos do Executado, e em consequência, o cumprimento de sentença referente aos créditos sub-rogado, podendo ser promovido pelo sub-rogante (CPC/2015, 778 § 1º IV).

Pontua que tal decisão foi confirmada por esta Corte, consoante julgamento do AI nº 2207700-72.2024.8. 26.0000, portanto perfeitamente pertinentes os requerimentos formulados a título de tutela de urgência.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja reconhecida a sua legitimidade em razão da sub-rogação da penhora no rosto dos Autos, credor da Exequente Juliana.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de contraminuta às fls.115/131.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito, movida por “Juliana Fachada César Ribeiro” em face de “Sequóia Capital Ltda”, objetivando que a Ré seja condenada a devolver o valor pago a maior quando da sub-rogação do Contrato de Mútuo, no montante de R\$405.186,65 (quatrocentos e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cincocentavos), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data do desembolso (26 de junho de 2013), com incidência de juros de 1% ao mês a partir de 30.12.2020 (5 dias contados do recebimento da notificação extrajudicial), bem como ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais; por ter entabulado Contrato de Mútuo Conversível com a CZ AIR, emprestando-lhe o montante histórico de R\$ 1.758.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais), em junho/2013, sozinha, efetuou o pagamento do valor devido à SEQUÓIA CAPITAL, tendo desembolsado a expressiva quantia de R\$3.394.819,15 (três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), tendo a partir de então, se sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de referido Contrato de mútuo.

Pois bem.

Na hipótese dos Autos, trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta pela Autora Julianar, objetivando a condenação da Empresa Ré Sequoia ao pagamento do valor histórico de R\$ 405.186,65 (quatrocentos e cinco mil, cento eoitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, o Agravante às fls. 2.058/2.060 - Origem, requereu o reconhecimento de sua suposta legitimidade para prosseguir com cumprimento de sentença em razão da “sub-rogação decorrente da penhora no rosto destes Autos.” Acertadamente, o D. Juízo *a quo* indeferiu o seu pedido indicando que incumbe a credora dar prosseguimento ao Feito (fl. 2.064 dos Autos originários).

Diante disto, sustenta que os requerimentos foram formulados com fundamento na clara letra do artigo 857 do CPC, assim não pode ser prejudicado pela inércia da devedora, ou por atos que impliquem direcionamento ou transferência irregular do crédito, tal como os contratados nos Autos, e que implicariam na negativa de homologação do acordo apresentado nos Autos.

Neste ponto, não há como se acolher a pretensão do Agravante, pois conforme mencionado pela Agravada Juliana, não há garantia de que a execução se basearia em um crédito válido e disponível para satisfação de seu crédito.

Desta forma, titularidade do crédito da Agravada Juliana é condição essencial para o regular andamento do presente Recurso.

Desta maneira, vale ressaltar que o Agravante sequer é titular de um crédito, pois não houve trânsito em julgado nos Autos da liquidação provisória de danos n. 0019429-41.2023.8.26.0100 que originou o cumprimento provisório n. 0055795-45.2024.8.26.0100), não podendo ser legítima sua pretensão de se sub-rogar nos direitos da Agravada Juliana e dar início a um cumprimento de sentença definitivo.

Além do mais, de acordo com o V. Acórdão ao AI nº 2207700-72.2024.8.26.0000 (fls. 472/475- do Agravo), foi negado provimento ao

pedido dos Agravantes, onde foi interposto Recurso Especial, estando os Autos aguardando a decisão de processamento de Recurso aos Tribunais Superiores do Direito Privado 2, portanto, sendo necessário aguardar a sua finalização.

Nesta senda, ao contrário do alegado pelo Agravante, o artigo 857 do CPC, corresponde, expressamente, à hipótese de penhora de direito de crédito, o que não ocorreu nos Autos.

Sendo assim, com acerto a r. Decisão que determinou o prosseguimento em eventual incidente a ser instaurado pela credora, para que não haja confusões e equívocos que certamente ocorrerão se as cobranças prosseguirem nos mesmos Autos.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora